CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – Fls. 31

PARECER Nº 027/2022

Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Acrescenta §1º e §2º e altera a redação do art.6º da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre a contribuição destinada ao custeio de iluminação pública e dá outras providências".***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso e 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 30.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei em análise tem por finalidade alterar a legislação municipal que regula a COCIP – Contribuição para o custeio da iluminação pública, para fins de autorizar a concessionária de energia elétrica a deduzir da arrecadação da COCIP os valores das faturas de energia elétrica relativos ao consumo destinado aos serviços de iluminação pública, além de autorizar a concessionária de energia elétrica a compensar da arrecadação da COCIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública.

O Projeto de Lei, referindo-se ao fundo especial vinculado ao custeio de serviço de iluminação pública, tal como consta do art. 6º, da Lei nº

4.502/02, propõe a inclusão do § 1º, no qual especifica que o Poder Executivo poderá autorizar a concessionária de energia elétrica a deduzir da arrecadação da COCIP os valores relativos aos serviços de iluminação pública, na forma das resoluções vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Essa possibilidade está sendo utilizada pela ANEEL em face da previsão contida no Parágrafo único do Art. 149-A da Constituição Federal:

> *"Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".*

Ademais, o Projeto de Lei propõe a inclusão do § 2º, o qual diz que o Poder Executivo poderá autorizar a concessionária de energia elétrica a compensar da arrecadação da COCIP os débitos das unidades consumidoras de titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, justificando essa possibilidade com a utilização do contido no art. 170 do Código Tributário Nacional, *verbis:*

> *"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".*

A respeito, cabe explicitar o caráter da contribuição de iluminação pública, claramente delineada na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 724104 - SP:

> *"Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...).* ***Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de***

Fls 33

uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos *(...). Seguindo essa orientação, destaco os seguintes julgados, entre outros: RE 550.421/SP e RE 660.834/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 660.843/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 655.088/SP, Rel. Min. Ayres Britto; RE 579.098/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 668.256/SP, RE 662.074/SP e RE 676.314/ SP, de minha relatoria".* Brasília, 5 de dezembro de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator.

A utilização dos recursos da contribuição de iluminação pública depende de duas premissas: trata-se de bem de uso comum, acessível a toda a população, e o custeio restringe-se à iluminação, sem incluir outras formas de consumo de energia elétrica.

Acerca da matéria pronunciou-se o Tribunal de Contas da União[1]:

"Da letra da Carta Magna pode-se inferir que a arrecadação da CIP não se presta a custear as faturas de energia elétrica dos prédios da Prefeitura Municipal. Partindo-se desse entendimento, conclui-se que toda receita arrecadada dos usuários de energia elétrica deve ser destinada ao custeio da iluminação pública da cidade (ruas, praças, etc.), sendo assim não pode o agente público dar destinação diferente ao tributo. Trata-se de questão da mais alta relevância, uma vez que a própria legislação municipal pode estar impondo tributação exacerbada aos munícipes, uma vez que a arrecadação da CIP está sendo suficiente para arcar com as despesas oriundas da iluminação pública da cidade e gerando um excedente que vem custeando as faturas de energia dos órgãos públicos municipais...".

[1] Cf, https://www.mprr.mp.br/web/app/webroot/files/ a_c_eo_iradilsonsampaio.pdf

Do Judiciário colhe-se:

"E M E N T A - FEITO NÃO ESPECIFICADO - CRIME DE APLICAÇÃO INDEVIDA DE RENDAS OU VERBAS PÚBLICAS PRATICADO POR PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL - PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM RECURSOS DA COSIP - VERBA COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA - MATERIALIDADE E AUTORIA - TIPICIDADE DA IMPUTAÇÃO - DENÚNCIA RECEBIDA". (Rel. Des. Gilberto da Silva Castro, TJMS, autos nº 2007.027533-0, publicado no DJ 1775, de 22.07.2008).

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral de tema que discute a destinação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). No Recurso Extraordinário (RE) 666404, o município de São José do Rio Preto questiona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), segundo a qual a contribuição não pode ser destinada a investimento em melhorias e ampliação da rede de iluminação pública.

Segundo o entendimento do TJ-SP, a contribuição instituída pela Lei Complementar 157/2002 do Município de São José do Rio Preto pode ser destinada apenas às despesas com instalação e manutenção do serviço, uma vez que o investimento em melhorias e na ampliação não estão incluídos no conceito de custeio do serviço de iluminação pública previsto no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil. No RE interposto ao STF, o município alega que a COSIP não tem por objetivo imediato a prestação de serviços, mas a provisão do custeio, o que inclui, além da instalação e manutenção, a melhoria e expansão do sistema.

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio, entendeu que o tema possui repercussão geral, ultrapassando o interesse subjetivo das partes. Faz-se em jogo o alcance do artigo 149-A da Carta da República. A saber: os municípios e o Distrito Federal estão autorizados pelo preceito maior à

cobrança visando satisfazer despesas com melhoramento e expansão da rede. A manifestação do ministro foi seguida por unanimidade em deliberação do Plenário Virtual da Corte[2].

Ainda em relação à matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 4.320/64:

> *"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*
>
> *I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*
>
> *II - a importância exata a pagar;*
>
> *III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II - a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*
>
> *Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga".*

A adoção do artigo constante do Projeto de Lei na forma pretendida depende, de qualquer sorte, da liquidação das despesas dos serviços de iluminação, sendo liquidação *a verificação do implemento de condição... trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. (...). A fase de liquidação deve comportar a verificação in*

[2] Cf. https:// stf.jusbrasil.com.br/noticias/112293618/destinacao-da-contribuicao-para-custeio-da-iluminacao-publica-tem-repercussao-geral

loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. (...). Trata-se de uma auditoria de obras e serviços, a fim de evitar obras e serviços fantasmas. (...). A liquidação da despesa, pois, visa: (...) apurar a importância exata a pagar... essa apuração deve ser feita através de documentação própria, exigida aliás no parágrafo seguinte *". (Cf. "A Lei 4.320 comentada", J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, Rio de Janeiro, IBAM, 1996, p. 123-4; * "§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:.. III - oscomprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço").

Desta feita não se mostra possível, pois, permitir uma compensação por mera estimativa da prestadora dos serviços. A permissão afronta a Lei nº 4.320/64. E como a COSIP tem destinação limitada e específica, a liquidação das despesas deve ser cuidadosamente realizada.

Cabe aduzir que não se aplica à hipótese ora tratada, o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acima transcrito, visto que os créditos dos serviços prestados pela concessionária de energia elétrica não são, em princípio, líquidos e certos, dependendo sempre de apuração.

Em suma, o Município pode autorizar a concessionária de energia elétrica a deduzir da arrecadação da COCIP os valores relativos aos serviços de iluminação pública, na forma das resoluções vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mas não pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, para o efeito de serem pagas as faturas de consumo de energia elétrica dos imóveis de titularidade do Município.

Cabe destacar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas de Gerais[3], em resposta a consulta nos Autos do Processo 1101592, assim se manifestou:

"(.....)

[3] Disponível em www.tce.mg.gov.br

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

FLS. 37

3) Não é possível a desvinculação – com arrimo no inciso II do § 1º do art. 65 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – das receitas obtidas com a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, porque, neste caso, a vinculação decorre de norma da Constituição da República.

(.....)"

Ante o exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE MARÇO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 15/03/22

Comunicado nº 046/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 003/2022	Cria o "Espaço do Esporte de Conselheiro Lafaiete" nas dependências do Ginásio Poliesportivo Deputado Agostinho Campos Neto, no Bairro Carijós	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 010/2022	Dispõe sobre a adequação aos projetos de pavimentação asfáltica do Município de Conselheiro Lafaiete, dando prioridade nas vias onde residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma específica.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 011/2022	Dispõe sobre a criação do Programa "Empresa Amiga da Saúde da Mulher", e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
Projeto de Lei 012-E-2022	Acrescenta §1º e §2º e altera a redação do art.6º da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre a contribuição destinada ao custeio de iluminação pública e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 013/2022	Dispõe sobre o programa de celebração de convênio do Município de Conselheiro Lafaiete com farmácias e drogarias para fornecimento de medicamentos de uso continuado, a fim de suprir a necessidade de atendimento aos usuários quando tais medicamentos estiverem em falta na farmácia municipal.	Vereador Osvaldo César da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Projeto de Lei 014/2022	Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa indicativa de locação nos prédios utilizados pela administração pública, direta, indireta e autarquias no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 016/2022	Dispõe sobre a instituição de patrocínio nos uniformes escolares da rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete/MG e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 022-E-2022	Dispõe sobre a ratificação da alteração do contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos – ECOTRES aprovado em assembleia geral.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681